



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.875 - ES (2016/0234667-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M R J
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A internação do adolescente foi determinada com fundamento nos incisos I e II do art. 122 do ECA – *ato infracional cometido com grave ameaça e violência e reiteração no cometimento de outras infrações graves*.

2. A imposição da medida mais rigorosa foi motivada pelas peculiaridades do caso concreto, do qual se extrai que, além do concurso de agentes e simulação do porte de arma de fogo, o menor revelou agressividade excessiva por meio de ameaça extrema contra a vítima – *"que se não entregasse o carro, iriam estourar seus miolos"*.

3. Ademais, a instância ordinária justificou a necessidade da medida em razão de o recorrente ostentar histórico de conduta desvirtuada, pois mantém, já há algum tempo, envolvimento com atos infracionais graves e insiste em se comprometer com a criminalidade.

4. Consoante a orientação desta Corte Superior, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias do ato infracional e as condições específicas do adolescente a fim de aplicar a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto. Precedentes.

5. Incidência da Súmula 568/STJ (*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*).

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.875 - ES (2016/0234667-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : M R J
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M R J contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 246/252, via da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, porquanto o acórdão recorrido apresenta sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao magistrado analisar as circunstâncias do ato infracional e as condições específicas do adolescente a fim de aplicar a medida sócio-educativa mais adequada ao caso concreto.

A defesa, no entanto, sustenta que a decisão agravada incorreu em *reformatio in pejus*, pois, em seus fundamentos, acrescentou motivo para justificar a imposição da medida de internação que não teria sido vislumbrado pelo acórdão recorrido. Afirma que a instância ordinária não apresentou fundamento suficiente para impor a medida sócio-educativa mais gravosa ao adolescente (e-STJ fls. 261/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.875 - ES (2016/0234667-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Busca-se o abrandamento da medida socioeducativa aplicada na sentença.

Como é cediço, a medida sócio-educativa de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses legais arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da medida de internação, assim consignou (e-STJ fls. 170/173):

A internação do menor infrator possui, efetivamente, caráter excepcional, devendo observar os preceitos referentes à brevidade e respeito à condição da pessoa em desenvolvimento. Visa, assim, não a punição do infante, mas a sua ressocialização, havendo nítido caráter pedagógico em sua aplicação.

Por este motivo, a legislação menorista bem cuidou de limitar as hipóteses de utilização de tal medida, circunscrevendo-as aos casos previstos no art. 122 do ECA. que ora transcrevo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente imposta.

Neste particular, necessário frisar que a presença de apenas uma das três hipóteses previstas pela norma acima já é o bastante para a adoção da medida de internação, o que nem sequer ocorreu in casu, vez que o apelante se enquadra nas hipóteses dos incisos I e II do supramencionado artigo. Senão, vejamos.

No caso dos autos a conduta praticada mostra-se gravíssima, tratando-se de ato infracional no qual foi empregada ameaça e intimidação, exercida em concurso de agentes e por meio de simulação de porte de arma de fogo.

A violência praticada pelo apelante e seus comparsas foi aviltante, tanto que a vítima narrou em declaração judicial (fl. 104) ter sido ameaçada nos seguintes termos: "(...) que se não entregasse o carro, iriam estourar seus miolos".

Nesse sentido, a gravidade de tal ato não pode ser ignorada, mas ao contrário, deve ser levada em conta quando da escolha da medida socioeducativa a ser aplicada, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, ainda que a conduta empreendida, por si só, não bastasse para justificar a internação, o que, como vimos, não é verdade, extrai-se dos autos - e da própria declaração do apelante (fl. 86)-, que este tem reiteradamente incidido na prática de atos infracionais análogos a crimes graves, a exemplo de roubo e, até mesmo, homicídio, tendo cometido a atual infração enquanto se encontrava foragido da UNIP.

Vê-se, portanto, que pelo exame da conduta em análise e pela reiteração do apelante, ressoa evidente a necessidade de manutenção da medida de internação, ainda que consignada a sua excepcionalidade.

Não há dúvidas de que o apelante deve ser privado, mesmo que momentaneamente, do convívio social, de modo a ser submetido a uma necessária orientação pedagógica, afastando-se, assim, de eventuais influências nocivas a que esteja submetido no meio social em que vive. A confissão é irrelevante na aplicação da medida.

Neste sentido, inclusive, vem se posicionando o Colendo STJ:

[...]

Em conclusão, há que se prestigiar, in casu, o livre convencimento motivado do magistrado, que externou de forma robusta os motivos de sua opção pela medida extrema. É nítido o efeito pedagógico pretendido pelo juiz. Ademais, a leitura dos autos não deixa dúvidas de que, atualmente, os menores representam um evidente risco à sociedade. (original sem destaques)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A internação do adolescente, no presente caso, foi determinada com fundamento nos incisos I e II do art. 122 do ECA – *ato infracional cometido com grave ameaça e violência e reiteração no cometimento de outras infrações graves*.

Como se vê das transcrições, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, do qual se extrai que, além do concurso de agentes e simulação do porte de arma de fogo, o menor revelou agressividade excessiva por meio de ameaça extrema contra a vítima – *que se não entregasse o carro, iriam estourar seus miolos*.

Não bastasse, a instância ordinária justificou a necessidade da medida em razão de o recorrente ostentar histórico de conduta desvirtuada, pois mantém, já há algum tempo, envolvimento com atos infracionais graves e insiste em se envolver com a criminalidade.

Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. ENVOLVIMENTOS DO MENOR COM FURTO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÊS PASSAGENS POR RECEPÇÃO E A ÚLTIMA POR HOMICÍDIO CONSUMADO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. É cabível aplicação de internação ao menor que, reiteradamente, descumpra as medidas socioeducativas anteriores, nos termos do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 189.881/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (treze porções, pesando 17,77g de crack), evidenciando o comprometimento dos adolescentes com o crime, bem como a reiteração do cometimento de outras infrações, já tendo, inclusive, sido aplicadas outras medidas socioeducativas, sem sucesso.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

[...]

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que o termo "reiteração" previsto no art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescinde da existência de três ou mais condutas infracionais, pela completa ausência de fundamento normativo para tanto.

4. É cabível, em casos excepcionais, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Essa interpretação, decerto, não viola o enunciado da Súmula n.º 492 desta Corte Superior - muito claro no sentido de vedar a medida de internação como consequência obrigatória da prática do referido ato infracional -, e, por outro lado, prestigia as necessidades pedagógicas do adolescente, à luz do que dispõem o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA.

5. Hipótese em que o acórdão consignou que foi aplicada ao adolescente, em outro processo, medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, segundo informações recebidas da Vara de Infância e Juventude, não vem sendo cumprida, descaso inadmissível que reforça a necessidade de maior contundência na resposta estatal, corroborando ser imprescindível a medida de internação.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Cassada a liminar anteriormente concedida. (HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

Incidência da Súmula 568/STJ.

Por fim, cumpre esclarecer que não houve violação do princípio do *non bis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in idem. A decisão monocrática pautou-se pela delimitação fática expressa no acórdão recorrido para afirmar a harmonia entre a conclusão da instância ordinária e a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0234667-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 978.875 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246335520148080012 012140234191 012140234191201600728188 12140234191
12140234191201600728188

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R J
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R J
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.